



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371758

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2105419-04.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 1ª Vara Cível

Processo número 1073924-84.2024.8.26.0002

MM. Juiz da causa: Guilherme Silva e Souza

Agravante: Beatriz Soares de Matos

Agravados: Sidney Antônio Pedrosa e Pedrosa Recursos Ltda.

Decisão Monocrática nº 41502

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exequente contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Guilherme Silva e Souza (fls.120 do processo originário), que, nos autos da “ação de execução de título extrajudicial”, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário dos Executados.

Alega que infrutíferas as tentativas de bloqueio de ativos financeiros, que demonstrado que “os agravados buscam fraudar a execução e esvaziaram as contas bancárias de forma premeditada”, que o Executado Sidney afirmou (em conversa via aplicativo *WhatsApp*) que está ocultando o seu patrimônio de forma proposital, que a Executada Pedrosa recebeu a quantia de R\$ 225.000,00 (em 2024), que a execução deve ser útil ao credor, e que “a única alternativa para assegurar a efetividade da execução é a quebra do sigilo bancário”. Pede o provimento do recurso, para deferir a quebra do sigilo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancário, para a obtenção de extratos bancários dos Executados. Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

É a síntese.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao Juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Deveras, “trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta” (THEODORO JÚNIOR, Humberto *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo – Editora Forense, 2015, p.421).

Todavia, o poder geral de cautela concedido ao Juiz (também aplicável à execução) não lhe impõe o dever de investigação patrimonial para a localização de eventuais bens em nome dos Executados.

Nesse sentido, incumbe à Exequente adotar as medidas cabíveis para a localização e a indicação de bens de propriedade dos Executados passíveis de expropriação, nos termos do artigo 798, inciso II, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Ademais, incabível o pedido de quebra de sigilo bancário (para a obtenção de extratos bancários dos Executados) ao Juízo (que não tem função inquisitiva), destacando-se que o sigilo bancário e fiscal constitui direito fundamental (artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal), e o acesso às informações sigilosas ocorre apenas em hipóteses excepcionais – o que não é o caso.

Ressalto que as cópias de conversas via aplicativo *WhatsApp* (que sequer permitem a identificação do número de telefone – fls.114/118 dos autos originários) e a nota fiscal referente a serviços prestados pela Executada Pedrosa (fls.119 daqueles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos), bem como a alegação de que “é inverossímil que não tenha qualquer valor em suas contas bancárias”, são insuficientes para demonstrar a alegada fraude à execução e a ocultação patrimonial pelos Executados, e, portanto, a utilidade e pertinência da quebra de sigilo bancário, sendo certo que a medida em nada contribuiria para a satisfação do crédito, tratando-se de pretensão meramente especulativa.

Cabe destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“A decisão que determinar a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovada nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida” (STF, Ag. Reg. no AI 856.552/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 25.03.2014, DJe 24.04.2014).

“QUEBRA DE SIGILO, BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPUGNADO ... Meras ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidência material, não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais preconizadas no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal” (STF, MS 24.029/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 03.10.2001, DJe 22.03.2002).

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator